



Número: **0600184-47.2024.6.17.0077**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE**

Última distribuição : **13/08/2024**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (IMPUGNANTE)	
MUDANÇA DE VERDADE COM RESPEITO E UNIÃO [PL/PSB/PSD/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - OROCO - PE (IMPUGNANTE)	
	RODRIGO HELDER AMANDO (ADVOGADO)
REGINALDO CRATEU CAVALCANTE (INTERESSADO)	
	FERNANDO CAVALCANTE FERRAZ (ADVOGADO) IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR registrado(a) civilmente como IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (ADVOGADO) ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR registrado(a) civilmente como ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (ADVOGADO) MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (ADVOGADO)
A FORÇA DA EXPERIÊNCIA [PDT/MDB/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/AVANTE/SOLIDARIEDADE] - OROCO - PE (INTERESSADO)	
AVANTE - OROCO - PE - MUNICIPAL (INTERESSADO)	
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - OROCO - PE - MUNICIPAL (INTERESSADO)	
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - COMISSAO PROVISORIA (INTERESSADO)	
	FERNANDO CAVALCANTE FERRAZ (ADVOGADO)
FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) (INTERESSADO)	
PARTIDO SOLIDARIEDADE - OROCO - PE - MUNICIPAL (INTERESSADO)	

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	
--	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122868117	03/09/2024 21:48	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600184-47.2024.6.17.0077 / 077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE
IMPUGNANTE: MUDANÇA DE VERDADE COM RESPEITO E UNIÃO [PL/PSB/PSD/FEDERAÇÃO PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - OROCO - PE, PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado do(a) IMPUGNANTE: RODRIGO HELDER AMANDO - PE25473

INTERESSADO: REGINALDO CRATEU CAVALCANTE, A FORÇA DA EXPERIÊNCIA [PDT/MDB/FEDERAÇÃO
BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/AVANTE/SOLIDARIEDADE] - OROCO - PE, AVANTE -
OROCO - PE - MUNICIPAL, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - OROCO - PE - MUNICIPAL, PARTIDO
DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - COMISSAO PROVISORIA, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE
BRASIL), PARTIDO SOLIDARIEDADE - OROCO - PE - MUNICIPAL

Advogados do(a) INTERESSADO: FERNANDO CAVALCANTE FERRAZ - PE49788, IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO
JUNIOR - PE19536-A, ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR - PE16008-A, MARIO SERGIO MENEZES
GALVAO FILHO - PE34379

Advogado do(a) INTERESSADO: FERNANDO CAVALCANTE FERRAZ - PE49788

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de **REGINALDO CRATEU CAVALCANTE**, para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número **12**, pela coligação A FORÇA DA EXPERIÊNCIA (PDT, MDB, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), AVANTE, SOLIDARIEDADE), no Município de OROCO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, houve impugnação pela COLIGAÇÃO MUDANÇA DE VERDADE COM RESPEITO E UNIÃO (ID 122628807) e pelo Ministério Público Eleitoral (ID 122630654).

A COLIGAÇÃO MUDANÇA DE VERDADE COM RESPEITO E UNIÃO propôs Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC), relatando, em suma, que: a) “o Impugnado encontra-se inelegível para as eleições municipais de 2024, em decorrência de seu nome constar na lista de gestores/prefeitos com contas julgadas irregulares perante o TCE/PE, perante o TCU e, ainda, com condenação, por decisão colegiada, por ato de improbidade administrativa”; b) “o processo 16100070-8 se trata da prestação de contas de governo do exercício de 2015 do Impugnado, quando exercia o cargo de Prefeito do Município de Orocó, a qual, após o TCE/PE emitir parecer pela rejeição das contas – DOC. 03, foi submetida à análise da Câmara Municipal de Orocó, que MANTEVE A REJEIÇÃO DAS CONTAS”; c) “a ausência de recolhimento previdenciário é entendida como ato doloso de improbidade administrativa, capitulado no artigo 10, *caput*, da Lei 8.429/92, já com as alterações promovidas pela Lei 14.230/21”; d) “o descumprimento das despesas com pessoal também trata-se de ato doloso de improbidade administrativa, capitulado no artigo 10, IX, da Lei 8.429/92, uma vez que a própria LRF impede a realização de novas despesas dessa natureza quando descumprido o limite de 54% para gastos com pessoal nela estabelecidos”; e) “além da lista do TCE/PE, o nome do Impugnado também constou na lista dos prefeitos com contas irregulares perante o TCU – DOC. 06. Neste caso, a Tomada de Contas Especial de nº TC 008.519/2020-0 foi julgada irregular, com multa e IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, conforme decisão ora colocadas – DOC. 07, o que constitui, de forma patente, irregularidade grave, insanável e que constituem, em tese, ato de improbidade administrativa, atraindo a inelegibilidade do artigo 1º, I, ‘g’, da LC 64/90”; f) “conforme Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade,

REGINALDO CRATEU foi condenado por ato de improbidade administrativa (TRÂNSITO EM JULGADO) nos autos do processo 0800206-26.2017.4.05.8304, COM A APLICAÇÃO DE MULTA, RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E SANÇÃO DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS ATÉ 23/07/2023, INICIANDO-SE, A PARTIR DESTA DATA, O TRANSCURSO DO PRAZO DE 8 ANOS DA INELEGIBILIDADE ACIMA REFERIDA”. Requer, ao final, a procedência da ação, para o fim de indeferir o pedido de registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral também propôs AIRC, argumentando, resumidamente, que: a) “o requerido está inelegível pelo prazo de 8 anos, contados do trânsito em julgado da decisão do TCU, ou seja, de 02/04/2024, em razão de sua condenação por irregularidade insanável caracterizadora de ato doloso de improbidade administrativa”; e b) “em consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça, consta que Reginaldo Crateu Cavalcante foi definitivamente condenado como tal nos autos nº 0800206-26.2017.4.05.8304 - Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cujo trânsito em julgado se deu em 23/07/2018 e o cumprimento das penas, incluindo a suspensão dos direitos políticos, findou em 23/07/2023. Ou seja, considerando que suspensão dos direitos políticos não se confunde com inelegibilidade e que, conforme a hipótese prevista no art. 1º, I, alínea ‘1’, da CL nº 64/90, a inelegibilidade se estende por 8 anos APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA, também é possível concluir por mais esta hipótese de inelegibilidade a impedir o deferimento do registro de candidatura”.

Citado, o impugnado, REGINALDO CRATEU CAVALCANTE, apresentou defesa tempestivamente (ID 122778435), relatando que: a) “a decisão do TCE/PE limitou-se a aplicar uma multa administrativa ao então prefeito **Reginaldo Crateu Cavalcante**, sem imputar a devolução de valores ao erário ou descrever a conduta como dolosa. Isso, por si só, demonstra que a irregularidade apontada não pode ser considerada insanável e tampouco configuraria ato doloso de improbidade administrativa”; b) “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do TSE é clara ao afirmar que a simples aplicação de multa, sem a configuração de dolo ou lesão ao patrimônio público, não gera a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/1990”; c) “a aplicação de qualquer sanção que resulte na inelegibilidade de um candidato deve sempre respeitar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade”; d) “no que tange à inelegibilidade com base na alínea ‘L’ do art. 1º, I, da LC 64/1990, é imperioso destacar que o próprio juiz federal responsável pelo processo nº **0800206-26.2017.4.05.8304** emitiu decisão favorável ao candidato REGINALDO CRATEU CAVALCANTE, atestando o cumprimento integral da sentença, especialmente no que concerne à suspensão dos direitos políticos, a qual se encerrou em 23/07/2023”; e) “para a configuração da inelegibilidade prevista na alínea ‘L’, seria necessária a comprovação de dolo específico na conduta do candidato, que tivesse resultado em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. A defesa sustenta que, embora tenha havido a imputação de devolução de valores (R\$ 29.370,59), tal fato, por si só, não caracteriza o dolo necessário para configurar a inelegibilidade, especialmente quando considerado o cumprimento integral da sentença e a ausência de enriquecimento ilícito por parte do candidato”; e f) “embora o TCU tenha julgado irregulares as contas de REGINALDO CRATEU CAVALCANTE, a decisão não demonstrou, de forma inequívoca, a existência de dolo ou má-fé na conduta do candidato. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é clara ao exigir que, para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, ‘g’, da Lei Complementar nº 64/1990, é imprescindível a comprovação de que o gestor agiu com dolo específico, ou seja, com a intenção deliberada de causar dano ao erário”.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estamos diante de hipótese de **juízo antecipado do mérito**, uma vez que as provas colacionadas aos autos são suficientes para o julgamento da lide e a questão de mérito é essencialmente de direito, sendo desnecessária, portanto, a dilação probatória, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC).

Ademais, o juiz é destinatário da prova e tem o dever de indeferir as diligências que considerar inúteis ou protelatórias (parágrafo único do art. 370 do CPC). Logo, quando for o caso, o julgamento antecipado não é faculdade, mas dever que a lei impõe ao julgador, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB), sobretudo nos processos afetos à Justiça Eleitoral.

O próprio art. 42 da Resolução TSE nº 23.609/2019 (que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições) prevê que somente haverá dilação probatória caso não se trate apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, o que, repiso, não é o caso dos autos.

Pois bem.

Analisando detidamente os autos verifico que, conforme mencionado por ambos os impugnantes, o nome do Sr. REGINALDO CRATEU CAVALCANTE consta na relação disponibilizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE) dos prefeitos e ex-prefeitos que tiveram suas contas rejeitadas pelo órgão competente, por decisão irrecorrível, nos 8 (oito) anos anteriores ao pleito de 06/10/2024 (ID 122628810).

A rejeição se deu no bojo do processo nº 16100070-8, que culminou com a emissão de parecer prévio “recomendando à Câmara Municipal de Orocó a rejeição das contas do(a) Sr(a). Reginaldo Crateu Cavalcante, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2015” (ID 122628814).

A Câmara Municipal de Orocó/PE, por sua vez, editou Decreto Legislativo (nº 002/2020), por meio do qual foram rejeitadas as contas de governo da Prefeitura Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2015, cujo Prefeito à época era o impugnado Reginaldo Crateú Cavalcante (ID 122628822).

Consta na documentação juntada no ID 122628819 que o impugnado foi notificado para oferecer defesa escrita em relação à prestação de contas e participou da 20ª Reunião Ordinária do Segundo Período da Segunda Sessão Legislativa da Legislatura 2019/2020 da Câmara Municipal de Vereadores de Orocó/PE, que culminou com a rejeição das contas em referência.

Ou seja, foram observadas as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

De acordo com o **art. 1º, inc. I, alínea “g”, da Lei Complementar (LC) nº 64/1990**, são inelegíveis para qualquer cargo “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”.

Interpretando a referida causa de inelegibilidade, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) firmou o entendimento de que “reclama, para a sua caracterização, o preenchimento, cumulativo, dos seguintes pressupostos fático-jurídicos: (i) o exercício de cargos ou funções públicas; (ii) a rejeição das contas pelo órgão competente; (iii) a insanabilidade da irregularidade apurada, (iv) o ato doloso de improbidade administrativa; (v) a irrecorribilidade do pronunciamento que desaprovava; e (vi) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto que rejeitara as contas” (AgR-REspe 130-08, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 22.5.2018).

No caso dos autos, como visto, o impugnado, no exercício do cargo de Prefeito, teve as suas contas rejeitadas pelo órgão competente (Câmara de Vereadores de Orocó/PE), por decisão irrecorrível.

Registro, a propósito, que o parecer prévio dos Tribunais de Contas é meramente opinativo, integrando a competência exclusiva da Câmara dos Vereadores o julgamento das contas públicas.

Com efeito, por força do disposto no art. 31, § 1º, da CRFB, cabe ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização do Poder Executivo Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, *in verbis*:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Não é outro, aliás, o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), senão vejamos:

COMPETÊNCIA – PREFEITO – CONTAS – REJEIÇÃO – INELEGIBILIDADE.
Ao Poder Legislativo compete o julgamento das contas do Chefe do Executivo, considerados os três níveis – federal, estadual e municipal. O Tribunal de Contas é órgão auxiliar, atuando na esfera opinativa – inteligência dos artigos 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 25, 31, 49, inciso IX, 71 e 75 da Constituição Federal. Precedente: recurso extraordinário nº 729.744, Pleno, julgado sob o ângulo da repercussão geral, acórdão publicado no Diário da Justiça de 23 de agosto de 2017. (RE 602070 AgR-segundo, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 03-10-2017)

Deve-se sopesar, ademais, que as irregularidades que motivaram a rejeição das contas são insanáveis e configuram ato de improbidade administrativa, praticado na modalidade dolosa.

Basta ver, para tanto, os fundamentos apresentados pelo TCE/PE no seu parecer prévio para recomendar a rejeição das contas:

(...) CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal (DTP), tendo esta alcançado o percentual de 64,22% da Receita Corrente Líquida do Município no 3º quadrimestre de 2015, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo Municipal, ao longo do exercício de 2015, não adotou medidas efetivas para o reenquadramento da DTP ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL), em que pese a Prefeitura encontrar-se acima do referido limite desde o 1º quadrimestre do exercício de 2013;

CONSIDERANDO o julgamento pela irregularidade da documentação relativa ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Orocó (Processo TCE-PE no 1780029-8), referente ao período compreendido entre o 1º e o 3º quadrimestre de 2015, aplicando-se ao responsável, Sr. Reginaldo Crateú Cavalcante, multa no valor de R\$ 42.120,00;

CONSIDERANDO que não houve recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (patronal), no montante de R\$ 26.150,90, contrariando a legislação correlata;

CONSIDERANDO que não houve recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS (patronal e patronal especial), no montante de R\$ 597.260,84, contrariando a legislação correlata;

CONSIDERANDO as diversas falhas de controle constatadas desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial;

CONSIDERANDO que, da mesma forma que no exercício de 2014, constatou-se no exercício de 2015 a existência de baixos índices de liquidez imediata (0,24) e corrente (0,36), revelando a incapacidade financeira do Município para o cumprimento de obrigações de curto prazo;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Crítico”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE); (...).

Como se percebe, houve, dentre várias outras irregularidades, a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal (DTP). Em consonância com a jurisprudência do TSE, “o vício que motivou a rejeição das contas – extrapolação do teto das despesas com pessoal – demonstra grave desrespeito ao equilíbrio das finanças públicas e ao princípio da economicidade e configura, portanto, ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, g, da LC 64/90” (Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060010826/PR, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Acórdão de 05/04/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 71, data 22/04/2021).

Além disso, não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (patronal) e ao RPPS (patronal e patronal especial), sendo que, de acordo com o TSE, “configura ato doloso de improbidade a reiterada falta de recolhimento de encargos sociais ao regime de previdência do município”



(Recurso Ordinário Eleitoral 060259789/SP, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 13/12/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão 630, data 13/12/2022).

Destaco, outrossim, que o julgamento é datado de dezembro/2020, de tal sorte que o impugnado está inelegível até dezembro/2028, inexistindo notícia de que a decisão tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Não se aplica, por fim, a exceção prevista no art. 1º, § 4º-A, da LC nº 64/1990, incluído pela LC nº 184/2021, de acordo com o qual “a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do *caput* deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa”.

O nome do impugnado também consta na lista dos prefeitos com contas irregulares perante o Tribunal de Contas da União (TCU) (ID 122628879).

Neste caso, a Tomada de Contas Especial nº 008.519/2020-0, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Reginaldo Crateú Cavalcante (ex-Prefeito de Orocó/PE) e de George Guéber Cavalcante Nery (atual Prefeito de Orocó/PE), relativa aos repasses de recursos públicos pelo FNDE ao município de Orocó/PE no âmbito do PROJOVEM CAMPO – ciclo 2014, que totalizaram R\$ 2.219.208,75 (dois milhões, duzentos e dezenove mil, duzentos e oito reais e setenta e cinco centavos), foi julgada irregular, com aplicação de multa e **imputação de débito**, em virtude da existência de vício insanável, consistente em ato doloso de improbidade administrativa.

Conforme se extrai do julgado da Corte de Contas (ID 122630820), “os responsáveis Reginaldo Crateú Cavalcante e George Guéber Cavalcante Nery não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade”.

Sublinho que, no caso específico das decisões oriundas de Tribunais de Contas, a repartição constitucional de competências e as limitações próprias da cognição judicial em sede de registro de candidatura impedem que a Justiça Eleitoral examine o mérito das condenações, seja para corroborá-las, seja para infirmá-las, a teor do disposto no verbete sumular 41 do TSE.

Além do mais, consoante a jurisprudência do TSE, “a aplicação de verbas federais repassadas ao município em desacordo com o convênio é irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, apta a atrair a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90” (AgR–RO nº 344–78/MT, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 1º.10.2014).

No que diz respeito ao julgamento das contas, os convênios firmados entre município e outro ente da Federação se apresentam como exceção à regra do supracitado art. 31 da CRFB, já que, nessas situações, o órgão competente para deliberar sobre as contas prestadas pelo prefeito será o Tribunal de Contas, e não a Câmara Municipal, consoante compreensão sedimentada na Corte Superior Eleitoral.

Confira-se, ilustrativamente, o seguinte precedente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE):

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE DA LC Nº 64/90, ART. 1º, 1, g. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCU. CONVÊNIO FEDERAL. DECISÃO IRRECORRÍVEL. VÍCIOS INSANÁVEIS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. O pedido de registro de candidatura envolveu a análise de várias causas de inelegibilidade, que foram afastadas pelo juiz de primeiro grau e o recurso versou apenas sobre a rejeição, pelo Tribunal de Contas da União, de tomada de contas especial tombada sob o nº 001.046/2015-2 (Processo 72031.004927/2013-95), em razão de despesas irregulares relativas ao Convênio nº 0731/2010, firmado ente o Município de Passira/PE e o Ministério do Turismo. 2. As contas em análise foram relativas à utilização de verbas de Convênio Federal, portanto, corretamente submetidas ao Tribunal de Contas da União. 3. A Súmula 41 do TSE dispõe: "Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade." 4. Constatou-se a presença de vários atos irregulares, entre as quais, o próprio órgão julgador das contas apontou que dois deles eram graves: a comprovação da execução apenas

parcial do objeto e a contratação da empresa para intermediar as apresentações artísticas mediante indevida inexigibilidade de licitação. 5. Os prejuízos à administração pública são patentes, diante das próprias razões contidas na decisão do TCU, o que configura claramente a presença de vício insanável, gerador de prejuízos ao erário, ensejando a inelegibilidade do ora candidato, nos termos do art. 1º, I, g, da LC 64/90. 6. O TSE tem decidido que ele é elemento subjetivo inerente à atuação vinculada do administrador público aos princípios e normas legais e constitucionais, sendo suficiente o dolo genérico (AgR-REspe nº 958-90/SP, Rei. Ministro João Otávio de Noronha, DJE 4.8.2014). 7. Negado provimento ao recurso. (Recurso Eleitoral nº 060011512, Acórdão, Des. RUY TREZENA PATU JÚNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 13/11/2020)

Ou seja, diferentemente das contas de governo da Prefeitura Municipal de Orocó/PE, as contas atinentes aos repasses de recursos públicos pelo FNDE ao município de Orocó/PE no âmbito do PROJÓVEM CAMPO – ciclo 2014 não dependem de rejeição pela Câmara de Vereadores para acarretarem a inelegibilidade do impugnado.

Por outro lado, em consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNIA) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (ID 122630823), constata-se que o impugnado, Reginaldo Crateu Cavalcante, foi definitivamente condenado pela prática de ato de improbidade administrativa pelo Tribunal Regional Federal (TRF) da 5ª Região nos autos nº 0800206-26.2017.4.05.8304, com trânsito em julgado em 23/07/2018 e cumprimento das penas, incluindo a suspensão dos direitos políticos, em 23/07/2023.

Incide, pois, a causa de inelegibilidade prevista no **art. 1º, I, alínea “I”, da LC nº 64/1990**, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Depreende-se da cópia da sentença juntada no ID 122628834 que, diferentemente do que argumenta o impugnado, houve a condenação por ato doloso de improbidade administrativa que importou lesão ao erário e enriquecimento ilícito.

Isso porque consta expressamente no “Item 4.2.1.10”, atinente à ausência de comprovação de transferência de recursos da conta nº 9184-7 (por motivo de encerramento) para a conta nº 10555-4, que se apurou “a existência de cheques compensados e transferências efetivadas sem que fossem apresentadas as notas fiscais e/ou recibos de pagamento respectivos, não havendo registro de aplicação da verba para os fins devidos”.

Por conseguinte, foram aplicadas as seguintes sanções ao imputado: “a) ressarcimento de quantia equivalente ao dano causado ao Município de Orocó/PE, cujo valor total é de R\$ 29.370,59 (valor em agosto/2016), valor esse que deverá ser atualizado, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) suspensão dos direitos políticos por cinco anos; c) pagamento de multa civil equivalente metade do valor do dano, que deverá ser atualizado nos moldes do item ‘a’; d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; e) perda da função pública porventura exercida”.

Destarte, partindo da premissa de que inelegibilidade não se confunde com suspensão dos direitos políticos, o imputado está inelegível até 23/07/2026.

Ante o exposto, reconheço que não foram preenchidas todas as condições legais para o registro de

candidatura, notadamente as condições de elegibilidade, havendo informação de causas de inelegibilidade, previstas no art. 1º, inc. I, alíneas “g” e “l”, da LC nº 64/1990.

Como consectário lógico, julgo **PROCEDENTES** as Impugnações ao Registro de Candidatura, **INDEFERINDO** o pedido de registro de candidatura de **REGINALDO CRATEU CAVALCANTE**, para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número **12**, pela coligação A FORÇA DA EXPERIÊNCIA (PDT, MDB, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), AVANTE, SOLIDARIEDADE), no Município de OROCÓ/PE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais.

CABROBÓ/PE, data da assinatura eletrônica.

FELIPPE LOTHAR BRENNER

Juiz da 77ª Zona Eleitoral

